

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

REPETIÇÃO DO EDITAL N: 001/2023

PROCESSO LICITATÓRIO N: 009/2023

MODALIDADE: TOMADA DE PREÇOS N:001/2023

TIPO: MELHOR TÉCNICA E PREÇO

IMPUGNANTE: Viana Castro Advogados

III.1. DA HABILITAÇÃO JURÍDICA – DA APRESENTAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL – ITEM 2.5.1 A

A Lei nº 8.666/1993 exige, em seu art. 28, inc. III, para fins de demonstração da habilitação jurídica dos licitantes, a apresentação do “ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais”.

Logo, se essa exigência consta do instrumento convocatório, as licitantes deverão apresentar seu ato constitutivo, estatuto social ou contrato social em vigor, acompanhado das respectivas alterações ou da alteração contratual consolidada atual, todos devidamente registrados.

Sendo assim, esclarece neste momento, que as licitantes podem apresentar apenas a última alteração, desde que se tratasse da versão consolidada do contrato social, documento que reúne todas as alterações já efetuadas. O contrato social consolidado elimina a necessidade de apresentação das alterações anteriores. Do contrário, as licitantes devem apresentar o ato constitutivo e todas as alterações.

A simples apresentação da última alteração do contrato social – quando o contrato social não for consolidado – ou do ato constitutivo originário sem as alterações já formalizadas não representa o ato constitutivo atualmente em vigor e, de fato, como regra, causaria a inabilitação da licitante.

Assim, para cumprimento dessa exigência de habilitação, deverá ser feita a juntada de contrato social com todas as suas alterações posteriores ou do contrato social consolidado, que reúne todas as alterações ocorridas até então.

Com base no exposto, será inabilitada a licitante que não apresentar todos os aditivos ao contrato social ou a versão consolidada desse documento.

III.2. DA EXIGÊNCIA DE CÓPIAS AUTENTICADAS POR CARTÓRIO E/OU PELA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO OU CÓPIA ACOMPANHADAS DOS RESPECTIVOS ORIGINAIS ITEM 2.3/6.2

Na Lei 8.666/93, é o art. 32 que disciplina a forma de apresentação dos documentos de habilitação pelos licitantes. O dispositivo determina que eles devem ser apresentados “em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial”.

A exigência de autenticação por cartório competente ou pela Comissão Permanente de Licitação no item 2.3/6.2 do edital é uma prática comum e essencial em processos licitatórios, especialmente em contratações de serviços relevantes para a administração pública, como é o caso da consultoria e treinamento em licitação e compras públicas para a implantação da nova Lei de Licitações.

A autenticação de documentos por um cartório ou pela Comissão Permanente de Licitação tem como objetivo principal garantir a autenticidade e a integridade dos documentos apresentados pelas licitantes. Isso é crucial para evitar possíveis fraudes ou falsificações, assegurando que os documentos submetidos ao processo licitatório são verdadeiros e não foram alterados de forma indevida.

A autenticação realizada por um advogado, trata-se de uma prerrogativa processual, que não torna obrigatória o cumprimento pela Administração Pública. Os cartórios têm autoridade legal para atestar a autenticidade de documentos, e a Comissão Permanente de Licitação, por sua vez, é um órgão oficial da administração pública diretamente envolvido no processo licitatório, o que contribui para a garantia da transparência e da lisura.

A manutenção da exigência de autenticação por cartório ou pela Comissão Permanente de Licitação no edital é uma forma de reforçar a segurança e a confiabilidade do processo, assegurando que todas as licitantes estejam sujeitas ao mesmo padrão de verificação de autenticidade. Isso promove um ambiente equitativo e evita que a administração pública possa ser exposta a riscos desnecessários.

Portanto, a decisão de manter a exigência de autenticação conforme estabelecido no item 2.3/6.2 do edital é justificada pelo compromisso em garantir um processo licitatório transparente, íntegro e livre de possíveis irregularidades, salvaguardando os interesses da administração pública e das licitantes.

Razão pela qual, mantem-se que salvo as declarações e as certidões obtidas via internet, todos os documentos para cadastramento, bem como os demais apresentados pelas licitantes, em todas as fases do certame, deverão ser apresentados através de cópias autenticadas por cartório competente ou cópias autenticadas pela Comissão Permanente de Licitação ou cópias acompanhadas dos respectivos originais.

III.3 – DOS CRITÉRIOS PARA ELABORAÇÃO DA PROPOSTA TÉCNICA – ANEXO VII – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – DESARRAZABILIDADE E VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE – ART. 37 CF/88

Em relação à impugnação apresentada em relação à exigência de que todos os atestados sejam fornecidos exclusivamente por pessoas jurídicas de direito público, gostaríamos de destacar a fundamentação e a importância desta cláusula para o sucesso e a transparência do projeto em questão.

A alegação de que a restrição para órgãos da Administração Pública de esfera municipal, estadual ou federal é ilegal, não merece prosperar, isso porque a restrição pode ser interpretada como uma forma de garantir que o escritório contratado possua conhecimento específico sobre a legislação e regulamentações pertinentes a essas esferas de governo, visando atender às necessidades da administração municipal.

A escolha de solicitar atestados de pessoas jurídicas de direito público está embasada na natureza específica deste contrato e nas demandas específicas do serviço a ser prestado. A Nova Lei de Licitações, Lei Federal nº 14.133/2021, representa uma significativa mudança no cenário de licitações e compras públicas no Brasil. Sendo assim, é imperativo que a consultoria e o treinamento sejam conduzidos por profissionais ou entidades que possuam experiência direta no lado da administração pública e compreendam plenamente as nuances, responsabilidades e desafios inerentes a esse ambiente.

Pessoas jurídicas de direito público, como órgãos da administração direta, autarquias e fundações públicas, estão sujeitas a regulamentos específicos e operam dentro de um contexto singular, que envolve uma série de requisitos legais, técnicos e procedimentais próprios do setor público. Ao exigir que os atestados sejam fornecidos exclusivamente por essas entidades, estamos assegurando que os profissionais ou empresas envolvidas na consultoria e no treinamento possuam a expertise necessária para lidar com os desafios e as particularidades do novo marco legal de licitações.

Além disso, a participação de pessoas jurídicas de direito público como fornecedoras de atestados reforça a confiabilidade e a idoneidade das referências apresentadas, uma vez que essas entidades estão sujeitas a um rigoroso controle e prestação de contas perante os órgãos de controle e fiscalização.

Portanto, a cláusula em questão busca garantir a qualidade, a eficiência e a segurança na implantação da Nova Lei de Licitações, contribuindo para a capacitação adequada e o sucesso das ações a serem empreendidas.

Reiteramos nosso compromisso com a transparência, a eficácia e a legalidade do processo licitatório e colocamo-nos à disposição para esclarecimentos adicionais, caso necessário.

III. 4. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA EXIGIDA – AUSÊNCIA DE RELAÇÃO COM O OBJETO LICITADO – CRITÉRIOS SUBJETIVOS – ANEXO VII

Alegam que não há qualquer relação de eficácia entre as seguintes exigências com o objeto do contrato.

5- Atuação no magistério, como professor(a) em instituição de ensino superior dos profissionais da equipe técnica da licitante que prestará os serviços à Câmara Municipal.

6- Atuação como palestrante em Congressos, Seminários e Cursos de Capacitação, dos profissionais da equipe técnica da licitante que prestará os serviços à Câmara Municipal: Relação de certificados de atuação como palestrante em congressos, seminários e cursos, dos profissionais da equipe técnica da licitante que prestará os serviços à Câmara Municipal.

7- Publicações de autoria dos profissionais da equipe técnica da licitante que prestará os serviços à Câmara Municipal: Relação de livros, artigos jurídicos técnico-profissionais publicados, de autoria dos profissionais da equipe técnica da licitante que prestará os serviços à Câmara Municipal.

Em resposta à impugnação levantada em relação às exigências nos itens 5, 6 e 7 do edital, que abordam a atuação no magistério, como palestrante em eventos e a publicação de artigos pelos profissionais da equipe técnica da licitante, é importante destacar que essas exigências estão alinhadas com o objetivo do contrato de consultoria e treinamento em licitação e compras públicas para implantação da nova Lei de Licitações, Lei Federal n 14.133/2021.

Isso porque, as atividades de consultoria e treinamento em um contexto tão específico quanto a implementação de uma nova lei de licitações demanda um nível avançado de conhecimento e expertise. A experiência no magistério, a atuação como palestrante em eventos relevantes e a publicação de artigos na área são indicativos sólidos de que a equipe técnica da licitante possui um profundo entendimento da legislação, dos processos de licitação, das compras públicas e das questões jurídicas associadas.

A atuação no magistério em instituições de ensino superior pode envolver a disseminação de conhecimento, a análise crítica e a compreensão aprofundada de temas complexos, como a nova Lei de Licitações. Palestras em congressos, seminários e cursos de capacitação demonstram a capacidade de compartilhar conhecimento e insights relevantes com outros profissionais e públicos especializados. A publicação de artigos jurídicos e técnicos mostra o compromisso com a pesquisa e a contribuição ativa para o desenvolvimento da área.

Ao exigir essas atividades, a administração busca garantir que a equipe técnica da empresa contratada tenha a capacidade de não apenas fornecer informações sobre a nova lei, mas também de transmitir esse conhecimento de forma eficaz aos funcionários da Câmara Municipal. Além disso, essa expertise pode permitir a adaptação e personalização dos serviços de consultoria e treinamento de acordo com as necessidades específicas da Câmara.

Portanto, as exigências nos itens 5, 6 e 7 estão diretamente relacionadas à capacidade da equipe técnica de fornecer serviços de alta qualidade e alto

valor agregado, contribuindo para o sucesso da implantação da nova Lei de Licitações no âmbito da Câmara Municipal.

CONCLUSÃO

Com essas considerações pontuais, a Comissão de Licitação informa que mantém estrita aderência aos preceitos legais e regulamentares, visando garantir a lisura, a transparência e a igualdade de oportunidades no processo licitatório. Continuamos à disposição para eventuais esclarecimentos adicionais, observado o prazo legal.

Ribeirão das Neves, 14 de agosto de 2023.

Rodrigo Wallace Corrêa

Presidente da Comissão de Licitação

Câmara Municipal de Ribeirão das Neves